



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.720389/2011-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.115 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria MULTA DIPJ
Recorrente LIVRARIA E PAPELARIA KIKA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

ERRO DE FATO. ENTREGA INDEVIDA DIPJ.

Constatado o mero erro de fato na entrega da DIPJ incabível a exigência da multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Arthur José André Neto.

Relatório

LIVRARIA E PAPELARIA KIKA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo sobre notificação de lançamento (fl. 3), mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 500,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls.2) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que, foi inscrita na Junta Comercial e CNPJ em 25/09/2007, na Fazenda Estadual em 09/10/2007 e Fazenda Municipal em 10/10/2007, ocasião em que formulou adesão ao SIMPLES NACIONAL.

No entanto, foi exigida a entrega de uma DIPJ para o período de 25/09/2007 a 09/10/2007, que constava como pendência para obtenção de certidão negativa. para o período em que não foi considerada incluída no Simples Nacional e ocasionou a exigência de multa.

Como a empresa somente poderia obter a inclusão no SIMPLES após todos os registros nas fazendas estaduais e municipais, entende injusta a aplicação da penalidade já que apresentou a Declaração Simplificada do SIMPLES NACIONAL.

A DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), através do acórdão nº 14-40.326, de 21 de fevereiro de 2013 (fls. 13/14), julgou improcedente a impugnação, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO. DIPJ. DATA DE OPÇÃO NO SIMPLES NACIONAL.

No período compreendido entre a data de registro da empresa e a data da opção pelo Simples Nacional, fica ela sujeita às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive à entrega da DIPJ, nos prazos previstos na legislação de regência.

Ciente da decisão em 20/03/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 19), apresentou o recurso voluntário em 19/04/2013 - fls. 21/22, onde reitera suas alegações da inicial.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega de DIPJ (Lucro Presumido), relativa ao período especial de 25/09/2007 a 09/10/2007, período em que medeia entre o registro na Junta Comercial e a data de opção ao SIMPLES NACIONAL.

Alega a recorrente que somente foi possível a opção ao SIMPLES NACIONAL após todos os registros nas Fazendas Estadual e Municipal, sendo indevida a exigência de aplicação de penalidade para o período em que não havia atividade e tampouco possibilidade de adesão à sistemática de recolhimento simplificado.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a decisão de primeira instância merece reforma pois utilizou de forma parcial as normas que regem a matéria.

Deve-se levar em conta que a sistemática de recolhimento simplificado do SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, foi introduzido no meio do ano de 2007, gerando dúvidas e incertezas de toda ordem.

Considerando que a recorrente foi registrada na Junta Comercial e CNPJ em Setembro de 2007, a ela se aplicaram disposições transitórias que foram sendo alteradas ao longo dos períodos subseqüentes.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 04, de 30 de maio de 2007, dispunha em sua redação original:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

(...)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

(...)

V – a opção produzirá efeitos a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estaduais e municipais, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pelas ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;

VI – validadas as informações, considera-se data de início de atividade a do último deferimento de inscrição.

Ou seja, considera-se início da atividade a data do último deferimento de inscrição e que não tem necessariamente vinculação com qualquer outra data informada seja do registro no cadastro do CNPJ ou do Contrato Social, retroagindo os efeitos da opção ao início das atividades assim considerado.

As informações da recorrente estão corroboradas com os documentos constantes das fls. 27/29, pelos quais se constata que o último registro obtido na Prefeitura Municipal ocorreu em 10/10/2007.

Não é razoável, portanto, entender exigível uma declaração de um período em que a contribuinte sequer havia obtido seu registro definitivo em todos os entes federativos e tampouco iniciado de fato suas atividades, mesmo porque a data a ser considerada deve retroagir ao início ficto das atividades que é o último registro realizado em qualquer um dos entes federativos.

Destarte, é descabida a exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ do período de 25/09/2007 a 09/10/2007, entregue apenas para atender suposta ausência constante do sistema da RFB, quando na verdade apresenta-se evidente erro de fato na informação em relação ao início das atividades da recorrente, considerado de acordo com as normas regulamentares emanadas do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator